RECLAMAÇÃO Nº 14.075 - RJ (2013/0276956-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

RECLAMANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)

RECLAMADO : QUARTA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : CLÁUDIA RODRIGUES DA SILVA REIS

ADVOGADO : FABIANO JOSÉ DE ALMEIDA LEAL

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro que entendeu ser ilegítima a cobrança de tarifas bancárias decorrentes de serviços prestados pela instituição financeira.

O reclamante, com fundamento no art. 105, I, "f", da Constituição Federal e nos artigos 187 a 192 do RISTJ, afirma estar o acórdão reclamado deixando de cumprir o REsp 1.251.331/RS, no qual se determinou a suspensão de todos os feitos que envolvam a "cobrança de tarifas bancárias administrativas, bem como parcelamento do IOF, em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais com fulcro no art. 543-C do CPC".

Pede, então, a concessão de liminar que suspenda o acórdão reclamado, tendo em vista ser absolutamente improcedente e descabido o pedido de repetição de indébito ou a sua devolução simples.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Cumpre, inicialmente, ressaltar tratar-se de reclamação ajuizada com fundamento no art. 105, I, "f", da CF, na qual se aponta o descumprimento da decisão proferida no REsp 1.251.331/RS, determinando a suspensão dos processos que tenham como objeto a discussão acerca da legalidade da cobrança de tarifas bancárias.

Em virtude no volume de processos sobre o tema que chegam a este Tribunal, foram por mim afetados para julgamento na forma do art. 543-C do CPC, na data de 1º.3.2013, os REsp's ns. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS.

Em face do exposto, admito a presente reclamação e, autorizada pela regra disposta no art. 2º, I, da Resolução n. 12/2009-STJ, determino a suspensão do feito na origem até o julgamento final desses recursos indicados como paradigmas de repetitivos e o posterior julgamento da presente.

Oficie-se ao Presidente da Segunda Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro, ora reclamda, comunicando o processamento da reclamação e solicitando informações (art. 2º, II, da Resolução n. 12/2009-STJ).

Publique-se, na forma do art. 2º, III, da referida Resolução, para ciência da instauração da presente e manifestação dos ora interessados, mormente o autor da ação originária, no prazo de trinta dias.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora